**À**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**À JUNTA DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº 802955/2018-51**

# DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

**,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.146.707/0001-07, com endereço à Rua Beira Mar, 875, Pólo Empresarial, Campo Grande-MS, Cep: 79097-100. Vêm através deste apresentar **PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.**

**-** **DA PINTURA FÁTICA:**

 **Senhor(a) Julgador,** Trata-se da cobrança do ISS de Construção da inscrição nº 21.97.011.246-1 (área de 1.200,00 m2, Tipo SMF, categoria "BS " e área de 20,50 m2, Tipo PMU, categoria "BM"), vencimento em 28/12/18, no valor de R$ 17.827,06.

 O Requerente-Contribuinte, não foi notificado pelo setor de Habite-se/DIFIS/SEFIN via AR, para comparecimento a fim de verificar o ISS de Construção, acima referenciado.

 Tendo o Município publicado edital na data de 18/02/2019, abrindo prazo para o Contribuinte interpor recurso contra o lançamento do tributo referenciado acima.

 Em análise do recurso, a Coordenadoria de Julgamento e Consultas, findou por não reconhecê-lo, a justificativa que foi protocolado intempestivamente, impossibilitando a análise do mérito recursal. Contudo, equivocada a decisão, o que será demonstrado nos passos seguintes:

**-** **DA NECESSÁRIA ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO:**

 É comum, no processo administrativo fiscal, após esgotado o prazo legal para recurso ou depois do trânsito em julgado administrativo, haver a interposição de recursos, pedidos de reconsideração ou de revisão de ato, os quais deixam de ser conhecidos e analisados pela Administração sob a alegação preliminar da intempestividade.

 Quando expira o prazo para a interposição de recurso, ocorre o que se denomina *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

 Todavia, não obstante a impugnação ser extemporânea, cabe à autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do reclamante, quando a reclamação aponte alguma ilegalidade ou erro na conduta administrativa, e desde que se convença da procedência da reclamação e não haja a extinção, pelo tempo, do direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício.

 Nos ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles:

"Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração. (...) Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado."

 Por outro lado, vem dispondo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções **poderão ser revistos**, a **qualquer tempo**, a pedido **ou de ofício**, quando surgirem **fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis** de justificar a inadequação da sanção aplicada". (grifamos).

 Desse modo, deve-se receber e analisar o pedido interposto, ainda na mesma instância, não como recurso e sim como uma *revisão* de ato *a pedido* da parte interessada, enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

**“Súmula nº 473 – STF -** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

 Outro fato a ser analisado, quando se está a tratar de processo administrativo fiscal, está na natureza da obrigação tributária, pautada no ***princípio da legalidade***, porquanto é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

 Há de ser realçado também o princípio administrativo ***da verdade material***, que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, conhecendo de novas provas supervenientes ou não, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos novos.

 Em havendo, assim, fatos que demonstrem, a *posteriori,* a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício. Nesse sentido, efetuado o lançamento tributário, pode a Fazenda Pública, a qualquer momento revê-lo, nos termos do art. 145, III, do CTN, c/c o seu art. 149, parágrafo único.

 Desse modo, como, na Administração Tributária, prima-se pela ***verdade material*** dos fatos, em sendo impugnado intempestivamente o lançamento tributário pelo contribuinte, ou apresentado após o trânsito em julgado administrativo, o presente pedido deve ser recebido e analisado, não como um recurso, mas sim como um ***PEDIDO DE REVISÃO*** *de ato administrativo*.

 E é nesse sentido também que disciplina a Lei nº 9.784/99, veja-se:

"Art. 27. O desatendimento da intimação **não importa o reconhecimento da verdade dos fatos**, nem a renúncia a direito pelo administrado.

(...)

Art. 63. O recurso **não será conhecido** quando interposto:

I - **fora do prazo**; (...)

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)

§ 2º O **não conhecimento** do recurso não impede a Administração de **rever de ofício o ato ilegal**, desde que não ocorrida preclusão administrativa." (grifamos).

 Destarte, se um contribuinte vier a parcelar ou pagar um crédito tributário que alegue posteriormente indevido, ele sempre terá o direito de pedir, no prazo legal, a revisão *do ato administrativo*. Assim, caberá à Fazenda Pública, preliminarmente, analisar o pedido de revisão do ato, verificando se a obrigação tributária verdadeiramente existiu, para, num segundo momento, tratar do fato de o contribuinte ter "confessado" a dívida tributária, ou extinta a obrigação tributária pelo pagamento, sob pena de estar o Fisco se apropriando de algo que não lhe pertence, com um enriquecimento indevido, sem causa, e violação ao princípio da legalidade.

**- DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER DE OFÍCIO ATO ADMINISTRATIVO**

 A Lei Complementar nº 02/92, em relação aos prazos processuais estipula que:

**“DOS PRAZOS PROCESSUAIS**

Art. 4º - A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer em 8 (oito) dias o prazo para a impugnação da exigência ou contestação; (...)”

 O artigo acima abarca perfeitamente o caso em tela, à proporção que o **Requerente** **traz aos autos fatos novos** que necessáriamente devem ser apreciados, sob pena de infrigir o direito a ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV da Consituição Federal.

 Segundo o § 2º do art. 62 da Lei nº 9.784/99, “o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal”.

 Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo. É esta a orientação hoje predominante. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada. Trata-se de uma das facetas do poder de autotutela da Administração, que independe, inclusive, de provocação da parte.

 Ainda no que se refere à autotutela da Administração, importa destacar o poder que tem o administrador de, por questões de conveniência e oportunidade, revogar ou modificar atos administrativos, ainda que legais. Em verdade, a autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos de, caso seja necessária rever determinado ato, fazê-lo de ofício, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite.

 Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador deve anulá-lo, como dito acima. Havendo necessidade de rever ou alterar ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providenciará a revogação.

 O pressuposto da revogação é tão somente o interesse público, a ser dimensionado pela própria Administração. Ao mesmo tempo em que cabe ao administrador sopesar os elementos de conveniência e oportunidade para a prática de certos atos, caber-lhe-á também fazer a mesma avaliação para alterá-lo no seu mérito ou mesmo retirá-lo do mundo jurídico.

 A Administração, por qualquer dos seus órgãos competentes, deve anular a ilegalidade porventura existente e pode revogar ou modificar atos anteriores, por questões de conveniência ou oportunidade, desde que orientado pelo interesse público. A autotutela, deve ser exercida de ofício, em nada dependendo do recurso interposto pela parte.

 No presente caso, no tocante à preclusão administrativa, esta ainda não se consumou, eis que ainda pendente de julgamento de recurso, longe portanto do trânsito em julgado. Autorizando a administração pública, usar a determinação contida no § 2º do art. 63 da Lei 9.784/99, revendo por iniciativa própria seus atos.

**- DOS FATOS NOVOS:**

 O imóvel foi adquirido pela requerente e efetuado a tradição através do Registro na Matricula do Imóvel nº.R.06/197.026 em 06/05/2014, através de escritura pública de venda e compra lavrada no 15º Tabelionato, matricula averbada nesta PMCG conforme processo nº. 3620/16-69 em 13/01/2016.

 A requerente entrou com processo de Regularização de obra sob o **nº 802637/2017-55,** posteriormente transferido para o presente processo **nº 802955/2018-51,** sendo apensado o processo inicial, para fins de regularização de um barracão de 1.222,55 m2, totalmente edificado no ano no inicio de 2011, pela antiga proprietária à época (SPR INDUSTRIA DE CONFECÇÃO E TECELAGEM S/A).

**DA DECADÊNCIA :**

 A Edificação, objeto desta regularização foi definitivamente construída no inicio de 2011. Para fins de comprovação, segue anexo Laudo de Vistoria Realizada pela **SEMADUR,** através do Departamento de Licenciamento Ambienta, para fins de instruir processo de renovação de Licença Ambiental de Operação nº. 23790/2004-16.

 O Laudo de nº. LV-0128-DFLA/SEMADUR/2011, transcreve a constatação evidenciada na vistoria realizada no dia 18/02/2011:

“**Houve ampliação das edificações do empreendimento. A estrutura pré-fabricada implantada possui as mesmas dimensões existentes**”.

 O Relatório fotográfico nas fls nº. 252 e 253, na foto 01, traz a imagem frontal do imóvel, ficando evidente o telhado dos dois barracões, na foto 02, traz a imagem do lado direito do imóvel, sendo a entrada do primeiro barracão e na foto 08, traz a imagem do lado esquerdo do imóvel, sendo toda a lateral do segundo barracão.

 Consta no mesmo processo as fls. 194, prancha do projeto de construção contendo os dois galpão industrial existente datado do mês de novembro/2011, com área construído de 2.400m2, documento exigido pela DFLA/DLMA, uma vez que já havia terminado a edificação do segundo galpão, desta forma ratificando o término da obra no inicio de ano de 2011.

 Para corroborar com tal assertiva O Laudo de nº. LV-784-DFLA/SEMADUR/2012, Processo nº 23790/2004-16, transcreve a constatação evidenciada na vistoria realizada no dia 05/07/2012:

“não houve diversificação da atividade e sua ampliação caracteriza-se somente **por ampliação física da edificação** e no processo produtivo”.

 A decadência e o lapso temporal dentro do qual o direito de lançar do sujeito ativo deve ser exercido, não exercendo, este direito perece, em outras palavras e a perda da competência administrativa do fisco para constituir o crédito tributário, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercido.

 O artigo Art 156, CTN, V, diz que o crédito tributário se extingue pela prescrição e a decadência, e o Art. 173, CTN, diz que o direito da fazenda pública constituir crédito tributário e de cinco anos.

 Resta demonstrado, que a obra teve seu término no inicio do ano de 2011, desta forma o fisco municipal não pode exigir nenhum tributo sobre a construção deste barracão no ano de 2018, pois pelo instituto da decadência pereceu seu direito de constituir o crédito tributário.

**DA ISENÇÃO PRODES:**

 Quem foi responsável pela edificação do Barracão, objeto deste processo de regularização, foi a proprietária do imóvel á época, **SPR INDUSTRIA DE CONFECÇÃO E TECELAGEM S/A,** inscrita no CNP sob o nº 05.748.131/0001-75, que é detentora e beneficiaria de Incentivos do PRODES, através da Lei Complementar Municipal de nº. 29/1999, conforme e nos termos do Decreto nº. 8939/2004 (anexo).

 Nos incentivos ora concedidos, contempla a Isenção de Taxas e ISSQN, incidentes nas obras de construção civil, portanto não há razões para a manutenção da autuação pelo fisco municipal.

**- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:**

 **Senhor julgador,** por todo o exposto o Requerente, basilado em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **requer:** a Isenção das Taxas e do ISSQN no termos do Decreto 8.939/2004 e/ou aplicação instituto da decadência com a anulação dos débitos referente Taxas e ISSQN sobre a construção.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 08 de Abril de 2019.

# DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

p.p.Reinaldo Pereira da Silva

|  |  |
| --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS** |  |